RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 180989 - MG (2023/0160698-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	LEONEL DE PAULA MENEZES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 E ARTIGO 14 DA LEI 10.826/03. APREENSÃO DE APROXIMADAMENTE 14 (QUATORZE) QUILOS DE MACONHA PRENSADA. APREENDIDA UMA PISTOLA TAURUS. PACIENTE OFERECEU A ARMA DE FOGO E QUANTIA DE R$2.000,00 AOS POLICIAIS PARA NÃO SER PRESO. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. GRAVIDADE CONCRETA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em habeas corpus interposto contra decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, acusado de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo. A defesa alega ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva e requer a revogação da prisão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e a fundamentação da decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, considerando a gravidade concreta dos fatos e a necessidade de garantia da ordem pública.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela quantidade de droga apreendida e pela posse de arma de fogo.

4. A decisão de primeiro grau está devidamente fundamentada, demonstrando os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, conforme os artigos 312 e 313 do CPP.

5. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à manutenção da prisão preventiva em casos de gravidade concreta e

Documento eletrônico VDA44151759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:16:14
Código de Controle do Documento: db8d0ad1-9a42-4861-9083-0459ca064784

periculosidade do acusado.

IV. Dispositivo

6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44151759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:16:14
Código de Controle do Documento: db8d0ad1-9a42-4861-9083-0459ca064784

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 180989 - MG (2023/0160698-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	LEONEL DE PAULA MENEZES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 E ARTIGO 14 DA LEI 10.826/03. APREENSÃO DE APROXIMADAMENTE 14 (QUATORZE) QUILOS DE MACONHA PRENSADA. APREENDIDA UMA PISTOLA TAURUS. PACIENTE OFERECEU A ARMA DE FOGO E QUANTIA DE R$2.000,00 AOS POLICIAIS PARA NÃO SER PRESO. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. GRAVIDADE CONCRETA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em habeas corpus interposto contra decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, acusado de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo. A defesa alega ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva e requer a revogação da prisão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e a fundamentação da decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, considerando a gravidade concreta dos fatos e a necessidade de garantia da ordem pública.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela quantidade de droga apreendida e pela posse de arma de fogo.

4. A decisão de primeiro grau está devidamente fundamentada, demonstrando os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, conforme os artigos 312 e 313 do CPP.

5. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à manutenção da prisão preventiva em casos de gravidade concreta e

Documento eletrônico VDA44151129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:07
Código de Controle do Documento: 66303e45-6804-423a-8719-11e64450541c

periculosidade do acusado.
IV. Dispositivo
6. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, o provimento do recurso para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do *“fumus comissi delicti”*, aliado ao *“periculum libertatis”*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282 , § 6º , do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe

Documento eletrônico VDA44151129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:07
Código de Controle do Documento: 66303e45-6804-423a-8719-11e64450541c

07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ, fls.226-232):

> *No caso "sub judice", verifico que razão não assiste à parte impetrante, haja vista que a decisão que converteu a prisão em flagrante delito do paciente em prisão preventiva, colacionada no documento eletrônico de ordem nº 02 (pg. 74/76), está fundamentada nas peculiaridades do caso concreto, bem como na disposição dos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, o que afasta a plausibilidade nas alegações da parte impetrante.*
>
> *Assim se pronunciou o Juiz, ao converter a prisão em flagrante delito em prisão preventiva, "in verbis":*
>
> ***"Pelos elementos de informação verifico que condutor e testemunha informaram que após receber notícia de prática criminosa se deslocaram para o endereço do Investigado e que este autorizou a entrada tendo sido localizado no interior da residência as substâncias apreendidas semelhantes a maconha. Submetidas a análise as substâncias se comportaram como maconha totalizando mais de 14kg. (...)*** *O Investigado confirmou a localização da substância no interior de um dos quartos de sua residência, mas diz ter sido deixado por terceiro**s. O condutor e testemunha informaram que o Investigado ofereceu uma arma de fogo e dinheiro para não ser preso**, e que após contato telefônico feito pelo Investigado e a informação de que o artefato bélico estava em uma lixeira próxima, informação dada pelo Investigado, segundo informado pelo condutor, a arma de fogo foi localizada e apreendida no local indicado. Analisando os elementos de informação até então disponíveis, restou demonstrada a prova da existência do ato e os indícios suficientes da autoria, e com a correção a respeito da captura e lavratura do APF, motivo pelo qual, cumpridos os requisitos da prisão em flagrante fica esta HOMOLOGADA, em relação as tipificações indicadas pela Autoridade Policial. A Defensoria Pública pugnou pela concessão da liberdade provisória, indicando a primariedade, deficiência do Investigado, ocupação lícita, eventual incidência da minorante do tráfico e a não adequação da cautelar prisional. Como destacado pelo MP verifico que os elementos de informação indicam a gravidade em concreto dos fatos, dada a quantidade de entorpecente somado ao fato do Investigado ter a sua disposição uma arma de fogo. Diante destas circunstancias resta demonstrada a necessidade de se garantir a Ordem Pública de insuficiência para tal de medidas cautelares não prisionais. A primariedade não infirma a necessidade da prisão ante a gravidade em concreto mencionada. No que diz respeito a aludida deficiência, não há demonstração de que esta impeça a permanência do Investigado no estabelecimento prisional. A prisão preventiva possui caráter instrumental, devendo ser aferida sua necessidade a partir dos elementos dos arts. 282, 312 e 313 do CPP, restando legítima a cautelar prisional sem que se tenha necessidade de fazer o cotejo com eventual pena a ser imposta, uma vez que o próprio art. 313 do CPP já busca garantir a proporcionalidade da medida ao indicar como um de seus requisitos a pena máxima superior a 04 anos o que se verifica no caso. Para além disso deve ser ressaltado que a quantidade de drogas tem sido utilizada pela Jurisprudência para o estabelecimento de regime inicial mais gravoso, em tese, o que pode ser visto no HC 325779 do STJ. Diante deste conjunto de elementos ter labor lícito não impede a decretação da prisão. Ante o exposto acolho o requerimento do MP para converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, devendo ser expedido mandado de prisão em desfavor de LEONEL DE PAULA MENEZES*

Documento eletrônico VDA44151129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:07
Código de Controle do Documento: 66303e45-6804-423a-8719-11e64450541c

com prazo de validade de 20 (vinte) anos a contar dos fatos."

Nota-se que o Juiz de primeiro grau deixou devidamente consignadas na decisão as razões legais que ensejaram a conversão da prisão em flagrante delito do paciente em prisão preventiva, demonstrando, expressamente, em dados objetivos, os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do acusado, inclusive ressaltando que sua deficiência não impede sua permanência em estabelecimento prisional.

Além disso, ressaltou a existência de provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, circunstâncias estas que demonstraram não só a tamanha gravidade do crime que está sendo imputado ao paciente, mas o perigo de colocá-lo em liberdade. Ademais, imperioso destacar que a Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais exarou parecer pela denegação da ordem de habeas corpus (documento de ordem nº 12).

Diante dos argumentos expostos alhures, não resta dúvida quanto à existência de fundamentação idônea exarada na decisão em apreço, ainda que contrária à pretensão da parte impetrante.

Ao que se percebe, a decisão prolatada pelo Juiz de primeiro grau, apesar de sucinta, encontra-se amplamente fundamentada, de modo que os pressupostos autorizadores para a manutenção da prisão preventiva foram devidamente ponderados e aliados às circunstâncias do caso concreto.

Dessa forma, percebe-se que a decisão que converteu ***a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva não foi proferida de forma genérica e levou em consideração a gravidade concreta dos fatos, sobretudo ao considerar a quantidade de droga apreendida – 15 (quinze) tabletes de maconha prensada, com peso total de 14.257,10g (quatorze mil, duzentas e cinquenta e sete gramas e dez centigramas) -, bem como 01 (uma) arma de fogo (marca Taurus, nº série 870020, tipo Revolver, capacidade 6, calibre .32) além de destacar que o paciente supostamente ofereceu aos policiais uma arma de fogo e dinheiro para não ser preso.*** *Sendo assim, ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos, a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual, não havendo como revogar a prisão preventiva do paciente.(...)*

Destarte, a manutenção da prisão preventiva foi adotada, principalmente, como medida de garantia à sociedade. É que grande parte dos crimes praticados na sociedade trazem estreita correlação com o envolvimento no tráfico de drogas, merecendo, por isso, maior atenção não somente pelo legislador pátrio, assim como pelos julgadores. *Ademais, nota-se que a conduta narrada nos autos é extremamente gravosa, de modo que é crível inferir que a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares não se revela concretamente suficiente para a reprovação e prevenção da prática criminosa.*

É que, o tráfico realiza a difusão da droga no meio social, o que agride fortemente a saúde pública, bem jurídico tutelado pela norma, frise-se, principalmente em decorrência do poder destrutivo da substância apreendida em poder do paciente - mais de 14kg (quatorze quilos) de maconha prensada.

Com o risco de violação à saúde pública, tem-se a prisão preventiva como necessária à garantia da ordem pública, pressuposto autorizador da medida cautelar. ***Ademais, cumpre salientar que, conforme***

Documento eletrônico VDA44151129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:07
Código de Controle do Documento: 66303e45-6804-423a-8719-11e64450541c

> ***consta no APFD, o paciente, em tese, ofereceu aos policiais uma arma de fogo e a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) em espécie para não ser preso, sendo a arma localizada em uma lixeira na rua****.*
>
> *Assim, entendo que as circunstâncias narradas nos autos autorizam, a princípio, a manutenção da custódia cautelar com fincas à preservação da ordem pública. É importante salientar, ainda, que, com o advento da Lei nº 12.403/2011, passou-se a admitir a decretação da prisão preventiva para os crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, atento ao disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.*
>
> *Dessa forma, considerando que o delito de tráfico de drogas antevê pena privativa de liberdade máxima cominada em 15 (quinze) anos, deflui-se, pois, que tal fato enquadra-se nos termos da exigência legal contida na norma supracitada.*
>
> *Nesse contexto, estando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, aliado ao pressuposto contido no artigo 313, inciso I, do CPP, bem como tendo sido constatada a necessidade de se manter a ordem pública, não é possível apurar que o paciente esteja sofrendo qualquer tipo de constrangimento ilegal.*
>
> *Diante de tais considerações, é importante registrar que a prisão cautelar é plenamente compatível com o princípio constitucional da presunção da inocência, não havendo que se falar, portanto, que o paciente só deve ter sua liberdade limitada, quando, em seu desfavor, for proferida uma decisão condenatória definitiva. (...)*
>
> *Logo, presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva (artigo 312 e seguintes do CPP) e, estando devidamente fundamentada a decisão converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, não há que se falar em qualquer ilegalidade a ser sanada, bem como não se vislumbra a ocorrência de constrangimento ilegal, já que restou evidenciada a necessidade concreta de manutenção da custódia cautelar. Diante do exposto, DENEGO A ORDEM."*

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Com efeito, inexiste contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo. Nesse sentido: AgRg no HC 801.642/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 28/02/2023, DJe 06/03/2023; e AgRg no HC 782.464/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 06/03/2023, DJe 09/03/2023.mutirão

Ademais, é pacífica a "jurisprudência desta Corte acerca da manutenção da prisão preventiva em razão da quantidade de droga, contumácia delitiva e fuga do distrito da culpa, circunstâncias que justificam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública" (AgRg no RHC 173.374/BA, Rel.

Documento eletrônico VDA44151129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:07
Código de Controle do Documento: 66303e45-6804-423a-8719-11e64450541c

Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, DJe 30/03/2023).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 803.157/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 779.709/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/12/2022; AgRg no HC n. 799.998/MS, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 29/3/2023; AgRg no HC n. 806.211/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023; e AgRg no HC n. 761.012/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 22/12/2022

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus.*

É o voto.

Documento eletrônico VDA44151129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:07
Código de Controle do Documento: 66303e45-6804-423a-8719-11e64450541c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0160698-4

RHC 180.989 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06353774320238130000 10000230635377000 10000230635377001
6353774320238130000

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LEONEL DE PAULA MENEZES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44127239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/10/2024 12:42:28
Código de Controle do Documento: F555154F-9A5E-4676-85D6-DBE893DBFC72